



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. GISELA SIMONA)

Apresentação: 30/09/2025 17:22:04.463 - CDC
VTS 1 CDC => PL 1310/2024

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995643000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona





I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, tem como objetivo atualizar a Lei nº 12.741, de 2012, em face das modificações advindas da Reforma Tributária (EC nº 132/2023). A proposta busca garantir maior transparência ao consumidor, por meio da divulgação, nas notas fiscais, de informações sobre a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

O projeto foi analisado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou substitutivo contendo, entre outros pontos, nova redação ao inciso II do art. 2º-A, prevendo a obrigatoriedade de informar, nas notas fiscais, o percentual do gasto com folha de pagamento da União, Estados e Municípios (ativos, inativos e pensionistas) em relação à arrecadação fiscal da União com os tributos referidos no §5º do art. 1º.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia ao ilustre Relator, manifesto divergência quanto ao inciso II, por entender que a sua manutenção pode gerar efeitos contrários ao objetivo da norma.

Em primeiro lugar, destaca-se o risco de percepção equivocada pelo cidadão, uma vez que a redação pode induzir à falsa impressão de que toda a arrecadação tributária estaria sendo destinada exclusivamente ao custeio da folha de servidores públicos. Essa interpretação simplificada ignora a pluralidade das despesas públicas: saúde, educação, segurança, previdência, investimentos e transferências constitucionais, e tende a fomentar uma narrativa distorcida, que pode injustamente responsabilizar o funcionalismo pela carga tributária suportada pela população.

Ademais, há uma dificuldade prática de aplicação, dado que a consolidação de dados relativos à folha de pagamento das três esferas federativas envolve enorme complexidade. Os diferentes sistemas contábeis, metodologias divergentes e prazos distintos de fechamento das contas públicas tornam quase inviável a obtenção de informações uniformes, fidedignas e tempestivas. A consequência seria o risco de repassar ao consumidor dados inconsistentes ou desatualizados, comprometendo a credibilidade do mecanismo de transparência que a lei busca assegurar.

Por fim, cumpre salientar o desvio da finalidade da lei. A Lei nº 12.741/2012 foi concebida para garantir ao consumidor informação clara e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

objetiva sobre a carga tributária incidente diretamente sobre o produto ou serviço adquirido. Incluir dados de difícil compreensão e excessiva complexidade compromete a função pedagógica da norma, afastando-se de sua essência e dificultando, em vez de facilitar, o exercício do direito à informação.

Diante dessas razões, entende-se que a supressão do inciso II contribui para preservar a clareza, a objetividade e a finalidade original da lei, resguardando a utilidade prática e a segurança informacional do consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto **Voto em Separado** pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, ressaltando o inciso II do art. 2º-A, cuja supressão entendo necessária.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**

UNIÃO/MT

